



Veto Total nº 090/13

Presidente

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.

30 ABR 2013

Eduardo Góes
1º SecretárioESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

30 ABR 2013

Protocolo: 017/13

Processo: 017/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 111, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a constituição de consórcios públicos no Estado e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 051/2013-ALE, de 03 de abril de 2013.

Senhores Deputados, não obstante a louvável iniciativa dessa Egrégia Casa de Leis, é necessário observar que o Projeto de Lei em comento trata de normas gerais de contratação, ao estabelecer regras sobre consórcios públicos a serem implementadas em nível estadual.

Assim, do detido estudo à Constituição Federal extrai-se o seguinte excerto:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III;

Acerca da competência para a regulação da matéria em comento, veja-se o seguinte posicionamento doutrinário:

“Por fim, passemos ao terceiro e último aspecto a ser abordado neste artigo: a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de consórcios públicos.

A lei reconheceu a natureza contratual do consórcio público. Exigiu apenas, como condição para sua celebração, a prévia ratificação, mediante lei, de protocolo de intenções: documento contendo os principais aspectos do contrato de consórcio a ser celebrado. Haverá dispensa da referida ratificação quando, antes de subscrever o protocolo de intenções, o ente federativo já tiver disciplinado por lei a sua participação no consórcio público.

Note-se que o reconhecimento de natureza contratual assegura a competência da União para legislar privativamente sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Posicionou-se bem o legislador nesse sentido, pois não há que se afastar o caráter contratual pela ausência de bilateralidade – no sentido de dois pólos contratantes – e antagonismo de vontades. O contrato formador de consórcio público é plurilateral e voltado à consecução de um mesmo interesse. Nem por isso deixa de ser contrato. Aliás, fosse outro o entendimento, a todos os acordos de vontade associativos, tais como sociedades, ‘joint-ventures’ e outros, faltaria natureza contratual, o que nos parece posição superada na doutrina.”

Fonte: http://www.sbdp.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=22





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Nesse sentido, verifica-se que, no plano federal, há legislação específica sobre a matéria ora tratada, qual seja, a Lei Federal n. 11.107, de 6 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”. Aponte-se, por oportuno, que a recitada Lei, em seu artigo 1º, assevera tratar de “normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências”.

Conclui-se, pois, que a Nobre Assembleia Legislativa tratou de matéria privativa da União, o que configura, de pronto, flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

De outro giro, ainda da Constituição da República, lê-se, *in verbis*:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Diante do dispositivo constitucional supracitado, caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios tratar de normas específicas de contratação de consórcios públicos, nos termos da doutrina abaixo colacionada:

“Assim, para compatibilizar essa tese com o disposto no aludido art. 241, restará aos demais entes federativos legislar apenas sobre normas específicas de contratação de consórcios públicos, apesar da dificuldade de se distinguir normas gerais e específicas. A competência prevista no art. 241 assemelha-se, desta forma, às já conhecidas competências concorrentes, embora in casu falte aos demais entes federativos a competência de emanar normas gerais suplementares, por força da competência privativa da União nesse tipo de norma.”

Fonte: http://www.sbdp.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=22

Por fim, é de se apontar que edição de norma, seja constitucional ou legal, que vai de encontro à autonomia dos entes federados outorgada pela Constituição Federal, tem consequências jurídicas insanáveis. Significa dizer que a sanção governamental não convalida os atos praticados com vício de inconstitucionalidade. Nos termos dos ensinamentos do ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, “um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar”.

São estas as razões, Senhores Deputados, que impõem seja o presente Projeto de Lei vetado em sua integralidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador